

Pregão Eletrônico nº 10.970/2021

Objeto: Registro de Preços para aquisição de cartuchos de toner e cilindros de imagem para impressoras multifuncional

VISTOS ETC.

A empresa 3S INFORMÁTICA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recursos administrativos (docs. 37 e 38) contra as decisões que classificaram a proposta da empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, vencedora do item nº 1, e a proposta da empresa LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI, vencedora dos itens nº 5 e 6 do certame.

Quanto ao recurso relativo ao item nº 1, a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, instada a apresentar suas contrarrazões, relatou ter havido engano em relação ao objeto e solicitou sua desclassificação (doc. 40). O recurso, por perda do objeto, não será analisado.

Quanto às razões recursais relativas aos itens 5 e 6, a recorrente alega, em apertada síntese, que a recorrida apresentou Certidão Federal vencida, não atendendo os requisitos do edital. Requer, por conseguinte, a não aceitação da proposta da empresa em face do não atendimento do item 9.3.2.2 do edital.

A empresa LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI não apresentou contrarrazões.

A Pregoeira, na Informação juntada ao doc. 42, afirma estar a empresa recorrida, em virtude da certidão juntada ao doc. 27, apta a usufruir do tratamento favorecido para as Micro e Pequenas Empresas, previsto no item 9.4 do Edital, que contém o seguinte comando: "Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte com restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação".



Conclui, então, ter a empresa LSF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI preenchido os requisitos para usufruir do prazo assegurado no Edital, por ter apresentado tempestivamente a Certidão, dentro do prazo de validade permitido (doc. 41). Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, entende ser regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 42), o recurso é submetido a esta Presidência.

Vem o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso, porquanto regular e tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Alega a recorrente, em virtude da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencida, que a aceitação da proposta importa em ilicitude, além de consubstanciar dano ao erário.

De início, ressalto que os argumentos em que se assenta o recurso não resistem à análise feita pela Pregoeira.

Com efeito, acolho a Informação acostada ao doc. 42, que concluiu ter sido a proposta apresentada em plena conformidade com as exigências do Edital e das leis regentes das licitações e contratações públicas.

Destarte, a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a



estas empresas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim dispõe:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação**, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifei)

Do teor do dispositivo citado, deduz-se claramente a conformidade da proposta recorrida, não assistindo, portanto, razão à recorrente.

ANTE O EXPOSTO, acolho os fundamentos da Informação da Pregoeira (doc. 42), nego provimento ao apelo e determino o prosseguimento do procedimento licitatório até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência à recorrente e aos demais interessados.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2022.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Presidente

